



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 4273/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 216/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo, que *“Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis legais de restringirem a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas voltadas a questões de gênero nas instituições de ensino situadas no Município de Cariacica”*.

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Cariacica, a regulamentação da Lei Estadual nº 12.479/2025, garantindo o pleno exercício da autoridade parental, notadamente no que se refere à formação moral, ética, filosófica e educacional de crianças e adolescentes, especialmente quanto à participação destes em atividades pedagógicas que envolvam temáticas de gênero, identidade sexual, orientação sexual e assuntos correlatos.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência constitucional do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposição limita-se a salvaguardar o direito dos pais em decidir a participação de seus filhos em atividades temáticas que discorrem sobre identidade sexual, de gênero, orientação sexual e assuntos correlatos, sem interferir em diretrizes curriculares nacionais ou em conteúdos programáticos obrigatórios.

Outrossim, o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência municipal para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 4273/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 216/2025

Ademais, também encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais se insere o direito à educação em consonância com a dignidade, o respeito e a convivência familiar.

No plano da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Cariacica reproduz tais competências ao dispor, em seu art. 9º, alínea “n”, sobre a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; em seu art. 10, inciso V, sobre a obrigação municipal de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; e, por fim, em seu art. 13, caput e inciso I, alínea “c”, ao atribuir à Câmara Municipal a competência para legislar sobre matérias de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal julgou, em regime de repercussão geral, o RE nº 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. No referido julgamento, foi fixada a Tese 917, segundo a qual: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Com exceção das matérias expressamente previstas nos dispositivos constitucionais mencionados e em seus correspondentes nos âmbitos estadual e municipal, todas as demais se encontram fora do alcance da inconstitucionalidade formal subjetiva, não se verificando, no caso concreto, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao tema é restritiva.

Ressalte-se que a Lei Estadual nº 12.479/2025, de conteúdo semelhante ao do presente Projeto de Lei, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7847, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Na referida ação,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4273/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 216/2025

sustenta-se, em síntese, a alegada invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como eventual afronta à liberdade de expressão e à liberdade de cátedra.

Todavia, consta dos autos da ADI nº 7847 manifestação da Procuradoria-Geral da República pela constitucionalidade da norma estadual, ao entendimento de que a lei impugnada não veicula conteúdo censório, não interfere em currículos, conteúdos programáticos ou metodologias de ensino, limitando-se a assegurar aos pais ou responsáveis a faculdade de escolha quanto à participação de seus filhos em determinadas atividades pedagógicas.

Embora se reconheça a existência de risco jurídico decorrente da pendência de julgamento da ADI nº 7847, tal circunstância, por si só, não afasta a presunção de constitucionalidade da proposição, inexistindo, até o presente momento, decisão judicial com efeito vinculante ou erga omnes capaz de obstar o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Por derradeiro, destaca-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4273/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 216/2025

situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.” (ADI nº 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023, publicado em 28/04/2023)

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente a análise do impacto político da iniciativa, restringindo-se o presente parecer à apreciação da possibilidade jurídica da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não possui caráter vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 4273/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 216/2025

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Mat. nº 3545

